DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2876/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10116/2014
PROTOCOLO	: 1517207
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 88/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 32/2014
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a prestação de contas do Contrato Administrativo n. 88/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta - ME, tendo como objeto a aquisição de refeições para atender as autoridades que visitam o município, os servidores públicos em trabalhos extraordinários, bem como oferecer salgados para os eventos realizados pelas Secretarias Municipais, pelo período de 12 (doze) meses.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio de:

a) Decisão Singular **DSG-G.JRPC-6627/2016** (peça 19, fls. 191-194), que decidiu nos seguintes termos:

> ***I – declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a regularidade:***
> ***a)*** *do* ***Contrato Administrativo n. 88, de 2014*** *(segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa R O Balta – ME;*
> ***b)*** *da* ***execução financeira*** *da contratação;*
> ***II – declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a irregularidade do Termo Aditivo n. 1, de 2014,*** *ao Contrato Administrativo n. 88, de 2014 (segunda fase), em face da infração decorrente da não apresentação do parecer jurídico relativo ao termo aditivo em referência, com infringência ao disposto no Capítulo III, Seção I, n. 1.2.2, letra B, item 2, da IN/TC/MS n. 35, de 2011, e no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993;*
> ***III - declarar,*** *com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012,* ***a regularidade com a ressalva*** *que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso IV,* ***do termo de rescisão do Contrato Administrativo n. 88, de 2014****;*
> ***IV – recomendar*** *com fundamento na regra do art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n. 160 (estadual), de 2012, ao atual Prefeito do Município de Maracaju que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do Contrato Administrativo n. 88, de 2014, foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666, de 1993;*
> ***V – aplicar multa*** *no valor equivalente ao de* ***20 (vinte) UFERMS*** *ao* ***Sr. Maurílio Ferreira Azambuja****,CPF-106.408.941-00, Prefeito Municipal de Maracaju, pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;*

VI – fixar *o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOETC/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme os arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;*

b) **Deliberação AC00-1873/2019** (peça 27, fls. 202-204), julgou improcedente o recurso interposto pelo senhor Maurílio Ferreira Azambuja, mantendo inalterados os efeitos da Decisão Singular DSG.GJRPC-6627/2016.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **V**, da Decisão Singular DSG.G.JRPC-6627/2016, pelo responsável na época dos fatos, conforme se observa à peça 29 (fls. 206-207);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-9870/2020 (peça 32, fl. 210), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item V** da Decisão Singular DSG-G.JRPC-6627/2016, com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB